LEI MUNICIPAL Nº 1748/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Camocim, Estado do Ceará, e estabelece princípios, diretrizes, objetivos e mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas à alfabetização das crianças da Rede Pública Municipal de Ensino.

A EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização do Município de Camocim, destinada a promover as condições necessárias à alfabetização, ao letramento e ao desenvolvimento das competências de leitura, escrita e letramento matemático de todas as crianças, observadas as diretrizes da legislação educacional brasileira e as especificidades da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização constitui política pública permanente da educação municipal e será desenvolvida em regime de colaboração e articulação com as políticas educacionais da União e do Estado do Ceará, especialmente aquelas relacionadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA, ao Programa Aprendizagem na Idade Certa - MAIS PAIC e ao PAIC Integral.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se alfabetização o processo de apropriação do sistema de escrita alfabética, associado ao desenvolvimento das competências de leitura, produção escrita, oralidade e letramento matemático, abrangendo, de forma articulada, as etapas da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sem prejuízo das ações de recomposição das aprendizagens desenvolvidas nas demais etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 4º A Política Municipal de Alfabetização será implementada em consonância com:
I - a Constituição Federal;
II - a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
III - a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação;
IV - a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o seu complemento, a BNCC Computação;

V - o Plano Municipal de Educação;
VI - o CNCA;
VII - o MAIS PAIC e o PAIC Integral;
VIII - as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à educação básica.

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização constitui instrumento estratégico da política educacional do Município, devendo orientar o planejamento, a supervisão e a avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelas unidades escolares, visando à garantia da alfabetização e à melhoria dos resultados de aprendizagem.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:
I - garantia do direito à aprendizagem;
II - igualdade de oportunidades educacionais;
III - educação inclusiva, respeitando as especificidades dos estudantes da Educação Especial;
IV - valorização da primeira infância e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
V - respeito à diversidade étnico-racial, cultural, social, territorial e linguística;
VI - formação continuada e valorização dos profissionais da educação;
VII - gestão democrática e participação social;
VIII - colaboração entre escola, família e comunidade;
IX - promoção da educação integral;
X - valorização da prática docente;
XI - avaliação e monitoramento sistemático da aprendizagem e dos resultados educacionais;
XII - transparência, eficiência e melhoria contínua da gestão educacional.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:
I - fortalecer as aprendizagens essenciais na Educação Infantil;
II - estabelecer como meta prioritária a plena alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, mediante estratégias pedagógicas contínuas e ações de recomposição das aprendizagens;
III - assegurar a recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens;
IV - fortalecer o desenvolvimento das competências de leitura, escrita, oralidade, produção textual e letramento matemático;
V - promover e incentivar práticas pedagógicas inovadoras e metodologias ativas;
VI - fortalecer a formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
VII - reduzir desigualdades educacionais entre escolas e turmas, assegurando equidade, inclusão e respeito à diversidade;

VIII - promover o acompanhamento sistemático da aprendizagem por meio de avaliações diagnósticas, formativas e somativas;
IX - fortalecer a participação das famílias no processo educativo;
X - elevar os indicadores de aprendizagem e desempenho da Rede Pública Municipal de Ensino;
XI - promover o uso pedagógico das tecnologias digitais, à luz da BNCC Computação;
XII - promover ações de busca ativa e acompanhamento da frequência escolar, em articulação com as políticas municipais existentes;
XIII - fortalecer a articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, garantindo a continuidade dos processos de aprendizagem;
XIV - incentivar a leitura e a formação de leitores por meio de espaços literários permanentes, fortalecendo a Política do Cantinho da Leitura.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 8º Constituem diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:
I - garantia da alfabetização na idade certa;
II - fortalecimento da Educação Infantil como etapa fundamental para o desenvolvimento das aprendizagens que antecedem e sustentam o processo de alfabetização;
III - desenvolvimento de currículo alinhado à Base Nacional Comum Curricular, ao Documento Curricular Referencial do Ceará e à BNCC Computação;
IV - promoção da educação inclusiva, antirracista e comprometida com os direitos humanos;
V - fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação;
VI - garantia de condições adequadas de infraestrutura, de materiais pedagógicos e de recursos educacionais compatíveis com as diferentes etapas da alfabetização;
VII - fortalecimento da gestão pedagógica das escolas;
VIII - acompanhamento sistemático dos indicadores educacionais;
IX - incentivo à inovação pedagógica e ao uso das tecnologias educacionais;
X - fortalecimento da participação das famílias e da comunidade escolar;
XI - promoção da recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens;
XII - reconhecimento, divulgação e compartilhamento de boas práticas pedagógicas e de gestão voltadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá programas e ações que contemplem:
I - formação continuada de professores, gestores escolares e demais profissionais da educação;
II - acompanhamento pedagógico das unidades escolares;
III - produção, aquisição e distribuição de materiais didáticos e literários;
IV - ampliação do acesso às bibliotecas escolares e aos espaços de leitura;
V - realização periódica de avaliações diagnósticas e formativas;
VI - monitoramento dos indicadores de aprendizagem;

VII - implementação de programas de recomposição das aprendizagens;
VIII - desenvolvimento de projetos de incentivo à leitura, à escrita e à matemática;
IX - fortalecimento da alfabetização digital e da educação computacional;
X - promoção de ações voltadas à equidade educacional.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei deverão considerar as especificidades e necessidades dos diferentes públicos atendidos pela Rede Pública Municipal de Ensino, especialmente dos estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com altas habilidades ou superdotação, assegurando condições de acessibilidade, inclusão, equidade, respeito à diversidade e igualdade de oportunidades, de modo a garantir o direito à aprendizagem e ao pleno desenvolvimento de todos os estudantes.

Art. 11. A execução da Política Municipal de Alfabetização será orientada por metas, indicadores de desempenho e instrumentos de monitoramento, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas educacionais e à garantia da aprendizagem de todos os estudantes.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12. São competências da Secretaria Municipal de Educação:
I - elaborar e implementar o Plano Municipal de Alfabetização;
II - definir metas, indicadores e estratégias para o fortalecimento da alfabetização;
III - assegurar a articulação entre a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
IV - promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
V - disponibilizar materiais didáticos, pedagógicos, tecnológicos e literários adequados ao processo de alfabetização;
VI - garantir apoio técnico e pedagógico às unidades escolares;
VII - realizar avaliações diagnósticas, formativas e somativas do desempenho dos estudantes;
VIII - acompanhar sistematicamente os resultados das avaliações internas e externas;
IX - desenvolver programas de recomposição das aprendizagens;
X - promover políticas de incentivo à leitura, à escrita, à produção textual e ao letramento matemático;
XI - estimular o uso pedagógico das tecnologias digitais alinhadas à BNCC Computação;
XII - implementar ações voltadas à equidade educacional, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades de aprendizagem;
XIII - fomentar projetos de inovação pedagógica;
XIV - promover parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive mediante termos de cooperação técnica e convênios, observada a legislação vigente;

XV - promover a valorização e o reconhecimento de boas práticas pedagógicas e de gestão voltadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens, por meio de premiações ou certificações e da divulgação de experiências exitosas.

Art. 13. Caberá ainda à Secretaria Municipal de Educação assegurar condições técnicas, pedagógicas e administrativas para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, promovendo a integração entre os diversos programas educacionais executados pela Rede Pública Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 14. A formação continuada configura-se como ação permanente e essencial da Política Municipal de Alfabetização, visando ao aprimoramento das competências profissionais dos professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação que atuam nos processos de alfabetização.

Art. 15. São objetivos da formação continuada:
I - aperfeiçoar as práticas pedagógicas voltadas à alfabetização;
II - fortalecer o domínio dos fundamentos teóricos e metodológicos da alfabetização e do letramento;
III - promover o uso de práticas pedagógicas baseadas em evidências científicas;
IV - desenvolver competências para a utilização de avaliações diagnósticas e de seus resultados no planejamento pedagógico;
V - fortalecer as competências pedagógicas dos professores para superar as defasagens e promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes;
VI - ampliar os conhecimentos relativos à educação inclusiva, às relações étnico-raciais, aos direitos humanos e à educação integral;
VII - fortalecer as competências relacionadas ao uso das tecnologias digitais e à implementação da BNCC Computação;
VIII - desenvolver competências de liderança pedagógica e gestão educacional.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação promoverá programas permanentes de formação continuada, podendo realizá-los em parceria com instituições de ensino superior, centros de formação, organismos públicos e demais instituições especializadas.

Art. 17. As ações formativas poderão contemplar, entre outras estratégias:
I - formações pedagógicas presenciais e híbridas;
II - oficinas pedagógicas;
III - grupos de estudo;
IV - canais virtuais de comunicação;

V - seminários e eventos pedagógicos;
VI - acompanhamento pedagógico em serviço;
VII - observação de práticas pedagógicas;
VIII - intercâmbio de experiências exitosas.

Art. 18. A formação continuada deverá estar articulada aos resultados das avaliações educacionais, às necessidades identificadas nas unidades escolares e aos objetivos estabelecidos pela Política Municipal de Alfabetização.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação incentivará a produção, a sistematização e a divulgação de práticas pedagógicas exitosas desenvolvidas pelos profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino, promovendo o compartilhamento de experiências e a valorização das boas práticas educacionais.

Art. 20. As ações de formação continuada observarão os princípios da valorização profissional, da inovação pedagógica, da melhoria contínua da aprendizagem, da equidade educacional e da garantia do direito de aprender de todos os estudantes.

CAPÍTULO VI
DO MATERIAL DIDÁTICO, DAS AVALIAÇÕES E DO MONITORAMENTO

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a disponibilização de materiais didáticos, paradidáticos, literários, tecnológicos e demais recursos pedagógicos às unidades escolares, por meio de programas e recursos federais e estaduais, podendo complementá-los com recursos próprios, observadas as normas vigentes e a disponibilidade orçamentária, visando ao fortalecimento da Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º Os materiais didáticos deverão estar alinhados à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, ao Documento Curricular Referencial do Ceará, à BNCC Computação e às evidências científicas sobre alfabetização.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação promoverá, sempre que necessário, a produção ou a adaptação de materiais pedagógicos destinados ao atendimento das especificidades dos estudantes, assegurando acessibilidade e inclusão.

Art. 22. O Município promoverá políticas permanentes de incentivo à leitura, à escrita e ao letramento matemático, por meio de programas, projetos e ações voltados ao fortalecimento das bibliotecas escolares, dos cantinhos de leitura e das práticas pedagógicas desenvolvidas nas unidades escolares.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá procedimentos sistemáticos de acompanhamento e avaliação do processo de alfabetização, fundamentados na análise de indicadores de rendimento e desempenho escolar, assiduidade, fluxo educacional, participação dos estudantes nas avaliações externas e demais dados pertinentes à gestão pedagógica, destinados a orientar o planejamento e a tomada de decisões educacionais.

Art. 24. O Município adotará os instrumentos de avaliação formativa vinculados ao CNCA e ao AVALIE.CE como referências para a produção e a análise de indicadores educacionais, a identificação dos avanços e das necessidades de aprendizagem e o direcionamento de estratégias pedagógicas e de políticas públicas destinadas à alfabetização.

Art. 25. O acompanhamento sistemático da Política Municipal de Alfabetização abrangerá, entre outras medidas:
I - verificação do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos;
II - exame periódico dos indicadores de aprendizagem e de desempenho educacional;
III - produção e sistematização de relatórios técnicos de acompanhamento;
IV - apresentação de devolutivas pedagógicas às unidades escolares;
V - formulação, execução e acompanhamento de estratégias de intervenção pedagógica;
VI - publicização dos resultados educacionais, assegurados os princípios da transparência administrativa e o cumprimento das normas relativas à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 26. A execução da Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida mediante articulação e cooperação entre o Município de Camocim, a União, o Estado do Ceará e outras entidades públicas ou privadas, respeitadas as atribuições constitucionais e legais dos entes federativos e as disposições normativas aplicáveis.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação manterá mecanismos permanentes de interlocução e cooperação institucional com órgãos e entidades responsáveis pela formulação e execução de políticas educacionais voltadas à alfabetização, objetivando o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, a qualificação dos profissionais da educação e a elevação dos níveis de aprendizagem dos estudantes.

Art. 28. Para a consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei, o Município poderá formalizar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos legalmente admitidos, destinados à implementação de iniciativas e ações de fortalecimento da alfabetização, observadas as exigências da legislação pertinente.

Art. 29. As ações desenvolvidas no âmbito do regime de colaboração poderão contemplar:
I - prestação de assistência e cooperação técnica;
II - promoção de processos de formação continuada e desenvolvimento profissional dos profissionais da educação;
III - realização de estudos, levantamentos e investigações de natureza educacional;
IV - disponibilização e intercâmbio de recursos e tecnologias voltados ao ensino e à aprendizagem;
V - produção, adequação e compartilhamento de materiais didático-pedagógicos;
VI - identificação, valorização e disseminação de experiências pedagógicas exitosas;
VII - elaboração e implementação de iniciativas de inovação e aprimoramento educacional;
VIII - suporte técnico e institucional à execução e ao aperfeiçoamento das políticas públicas de alfabetização.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação fomentará a atuação colaborativa das famílias, dos conselhos vinculados à educação, das instituições de ensino superior, das organizações da sociedade civil e de outros segmentos da comunidade, de modo a ampliar a participação social no acompanhamento, na avaliação e no fortalecimento da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO

Art. 31. As despesas necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento municipal, destinadas à Secretaria Municipal de Educação, admitida sua suplementação, quando necessária, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A realização das despesas e a execução financeira das medidas instituídas por esta Lei observarão a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Município, bem como as condições e os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. O custeio das ações integrantes da Política Municipal de Alfabetização poderá ocorrer mediante a utilização de recursos oriundos das seguintes fontes:
I - dotações previstas no orçamento geral do Município;
II - recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), respeitadas as normas que disciplinam sua aplicação, em especial a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
III - transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado do Ceará;
IV - recursos financeiros vinculados a programas e iniciativas dos governos federal e estadual destinados à alfabetização e à melhoria da educação básica;

V - valores provenientes de convênios, instrumentos de cooperação e parcerias formalizadas em conformidade com a legislação;
VI - doações, contribuições e demais fontes de financiamento admitidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Art. 33. A gestão e a aplicação dos recursos destinados à Política Municipal de Alfabetização deverão observar os princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da economicidade, da publicidade, da transparência e do controle social, conferindo prioridade às iniciativas com potencial de contribuição direta para o desenvolvimento das aprendizagens e a melhoria dos indicadores educacionais.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação organizará, anualmente, o planejamento das iniciativas vinculadas à Política Municipal de Alfabetização, contemplando a definição de metas, a programação físico-financeira, os indicadores de acompanhamento e os procedimentos destinados à verificação e à avaliação dos resultados alcançados.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Caberá ao Poder Executivo Municipal editar os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei, nos limites de sua competência e observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações e atos normativos complementares indispensáveis à operacionalização das medidas previstas nesta Lei, respeitadas as atribuições legais dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37. O Plano Municipal de Alfabetização, os respectivos planos operacionais, os parâmetros de acompanhamento e os instrumentos de avaliação serão submetidos a processos periódicos de análise e atualização, em conformidade com os fundamentos desta Lei e com as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 38. A operacionalização da Política Municipal de Alfabetização pautar-se-á pela continuidade das ações administrativas, pela participação democrática, pela promoção da equidade educacional, pelo respeito à diversidade, pela inclusão, pela transparência da gestão pública, pela eficiência institucional e pela efetiva garantia do direito de aprender.

Art. 39. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, mediante regulamento próprio, iniciativas de valorização, reconhecimento e incentivo às unidades escolares e aos profissionais da educação que demonstrarem avanços significativos e consistentes nos resultados de aprendizagem, mediante critérios objetivos, indicadores educacionais previamente definidos e observância da disponibilidade orçamentária, assegurados o tratamento isonômico, a vedação a qualquer prática discriminatória e o respeito à autonomia pedagógica das unidades escolares.

Art. 40. As medidas decorrentes da aplicação desta Lei deverão manter correspondência com as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, com os instrumentos oficiais de planejamento e orçamento governamental e com as demais políticas públicas destinadas à promoção da qualidade, da equidade e da efetividade da educação básica.

Art. 41. As situações não expressamente disciplinadas nesta Lei serão apreciadas e encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições legais, respeitadas as disposições da legislação educacional em vigor e as competências próprias dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM-CE, em 06 de novembro de 2026.

MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal